



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº CM 28, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO TESTE DE GLICEMIA CAPILAR NO MUNICÍPIO DE ITURAMA, EM CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS DE IDADE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização gratuita de teste de glicemia capilar, nas Unidades de Saúde e Unidades Básicas de Saúde Familiar do Município de Iturama, privadas e/ou públicas, juntamente com outros procedimentos médicos iniciais

Parágrafo único. Será realizado o teste de glicemia capilar juntamente com outros procedimentos médicos iniciais, em todas as crianças de 0 a 6 anos de idade, paciente, que der entrada e/ou se registrar nas instituições de saúde, sob recomendação médica.

Art. 2º O teste de glicemia capilar passa a integrar os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas que estabelecem o conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Iturama, 30 de outubro de 2017.

VEREADOR FABRÍCIO ADÃO DIAS AMARAL

Autor

VEREADOR LUIZ PAULO DIAS DE FREITAS

Autor

A Comissão de Finanças, Justiça e
Legislação para oferecer parecer.

Sala das Sessões, 06/11/2017

Presidente da Câmara

A Comissão de Orçamento e tomada
de contas para oferecer parecer

Sala das Sessões, 06/11/2017

Presidente da Câmara

A Comissão de Educação, Cultura
e Saúde para oferecer parecer

Sala das Sessões, 06/11/2017

Presidente da Câmara

Aprovado em três discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões em 06/11/2017

O Presidente

A Sanção

Sala das Sessões em 06/11/2017

O Presidente



PROJETO DE LEI Nº CM 28, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO TESTE DE GLICEMIA CAPILAR NO MUNICÍPIO DE ITURAMA, EM CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS DE IDADE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada pretende efetivar as ações em prol da prevenção às complicações que envolvem os diabéticos tardiamente diagnosticados.

A Federação Internacional de Diabéticos (IDF) avalia que o número de diabéticos em todo o mundo chega perto de 370 milhões de pessoas, sendo que o Brasil ocupa o 4º lugar nessa classificação.

Isso representa mais de 13 milhões de pessoas portadoras de diabetes – aproximadamente 6% da população entre 20 e 79 anos de idade, sendo que grande parte dessas pessoas não sabem que têm a doença.

A prevalência de diabetes tipo 1 aumenta 3% ao ano, com grande aumento nas faixas etárias mais baixas, de zero a 5 anos.

Nas últimas décadas a idade de início da doença caiu alguns anos. Nos anos 1980 as crianças mais jovens com diabetes, estavam em média com 12,5 anos de idade. Na década seguinte essa idade baixou para 11,5. Nos anos 2000, a média de idade foi para 9,5. E na última década a incidência alcançou a faixa dos 2 aos 4 anos.

Informação veiculada na revista “Isto É”, edição dezembro de 2012, constatou que em 2010 o diabetes foi a causa direta da morte de 54 mil pessoas no Brasil. Comparativamente, matou quatro vezes mais que a AIDS (12 mil mortes), e superou os acidentes de trânsito (42 mil óbitos). Além disso, como é fator de risco para outras doenças, o diabetes está associado a mais de 68,5 mil mortes.

As manifestações iniciais dessa doença nas crianças são pouco específicas, e se parecem com aquelas causadas por uma infecção viral. Se o diagnóstico não for feito a tempo, nestes casos a criança irá receber, por via oral ou por veia, uma solução contendo glicose ou sacarose, que são açúcares, agravando obrigatoriamente o distúrbio do metabolismo e aumentando o risco de complicações mais graves ou mesmo a morte. O quadro pode se parecer com uma desidratação



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

relativamente banal. A melhor saída é a dosagem sistemática e obrigatória da glicemia capilar em toda criança que receba o diagnóstico de desidratação.

Diante do exposto, apresentamos esse projeto de lei para que seja realizado o teste de **Glicemia Capilar** nos atendimentos de emergência e urgência no município de Iturama, nas crianças de 0 a 6 anos. Pretendemos também que o teste de glicemia seja incluído como um protocolo clínico, da mesma maneira que são consideradas as ações de medir a pressão arterial, a frequência respiratória e a temperatura de pacientes.

O teste de **Glicemia Capilar** (um furinho na ponta do dedo) mede os níveis de glicose e é a principal forma de verificar a glicemia no sangue. Por falta desses simples testes, diagnósticos equivocados têm provocado óbito de muitas crianças e adultos ou deixam sequelas por falta de procedimento médico adequado. É um teste simples, rápido e barato, que dá uma amostra da situação para que o médico possa diagnosticar se a criança tem diabetes. Esse procedimento pode fazer a diferença entre a vida e a morte quando se chega a um pronto socorro.

Assim, acreditando na importância do disposto, bem como na possibilidade real da implantação no Município, sem gerar grande ônus ao erário público, solicito o apoio de meus nobres Pares para a imediata aprovação da proposta aqui apresentada.

VEREADOR FABRÍCIO ADÃO DIAS AMARAL

Autor

VEREADOR LUIZ PAULO DIAS DE FREITAS

Autor



PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº CM 28/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Fabrício Adão Dias Amara e Luíz Paulo Dias de Freitas que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do teste de glicemia capilar em todos os hospitais públicos, privados e prontos-socorros da Cidade de Iturama.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 39, VI, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente: ... VI – organização dos serviços públicos locais.

A proteção e defesa da saúde insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF) e também dos Municípios, já que a eles lhes é dado complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da CF).

Com efeito, ao complementar a legislação federal ou estadual, o que não pode é a lei municipal infringir as citadas leis, mas pode o município legislar conforme suas particularidades, conforme o anseio da sociedade local.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 16, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, na órbita municipal, o art. 158, da Lei Orgânica, prevê que saúde é direito de todos os habitantes do Município e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a prevenção e ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; e o art. 159, nos trás que o direito à saúde implica nos seguintes direitos fundamentais: ... IV – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL

Por outro lado, em relação aos estabelecimentos privados, o projeto encontra fundamento também no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional: “Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6a edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Ademais, de acordo com o art. 16, incisos, XVII e XXVI, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, nos termos do art. 261 do Regimento Interno.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama, 06 de novembro de 2017.


David Tribioli Corrêa
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº CM 28/2017

AUTORES: VEREADORES FABRICIO ADÃO DIAS AMARAL E LUIZ PAULO DIAS DE FREITAS

DENOMINAÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO TESTE DE GLICEMIA CAPILAR NO MUNICÍPIO DE ITURAMA, EM CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA DE RECEBIMENTO:
ANALISADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM:
PARECER: ANEXO.

ENTREGUE À COMISSÃO:

FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO EM 06/11 /2017

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ___/___/2017

ASSINATURA DO PRESIDENTE: _____

ENTREGUE AO RELATOR EM ___/___/2017

ASSINATURA DO RELATOR: Fabricao Amaral

ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS EM 06/11 /2017

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ___/___/2017

ASSINATURA DO PRESIDENTE: _____

ENTREGUE AO RELATOR EM ___/___/2017

ASSINATURA DO RELATOR: _____

EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE EM 06/11 /2017

PRAZO PARA A COMISSÃO APRESENTAR PARECER: ___/___/2017

ASSINATURA DO PRESIDENTE: Fabricao Amaral

ENTREGUE AO RELATOR EM ___/___/2017

ASSINATURA DO RELATOR: _____

ORDEM DO DIAS DAS REUNIÕES VISTO DO PRESIDENTE

18ª Reunião Ordinária EM 06/11 /2017 _____

EM ___/___/2017 _____



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº CM 28/2017 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO TESTE DE GLICEMIA CAPILAR NO MUNICÍPIO DE ITURAMA, EM CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORES: VEREADORES FABRÍCIO ADÃO DIAS AMARAL E LUIZ PAULO DIAS DE FREITAS

COMISSÃO: FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº CM 28/2017, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável como esta redigido, somos pelo parecer da matéria em apreciação que preenche os requisitos da constitucionalidade e da legalidade, no seu texto original.**

Câmara Municipal, em 06 de Novembro de 2017

Presidente: Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento

Vice-Presidente: Ana Lúcia Menezes Santos

Relator: Fabrício Adão Dias Amaral

Aprovado em ^{1ª} discussão
Por <u>Unanimidade</u>
Sala das Sessões em <u>06 / 11 / 2017</u>
O Presidente <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº CM 28/2017 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO TESTE DE GLICEMIA CAPILAR NO MUNICÍPIO DE ITURAMA, EM CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORES: VEREADORES FABRICIO ADÃO DIAS AMARAL E LUIZ PAULO DIAS DE FREITAS

Aprovado em^{1ª}..... discussão
Porunanimidade.....
Sala das Sessões em06/11/2017.....
O Presidente

COMISSÃO: ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº CM 28/2017, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido.**

Câmara Municipal, em 06 de Novembro de 2017

Presidente: Renato José dos Reis

Vice-Presidente: Ricardo Oliveira de Freitas

Relator: Wender Peres de Lima (Túlio do Lanche)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA(S) COMISSÃO(ÕES) DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº CM 28/2017 PARECER PARA 1ª DISCUSSÃO(ÕES)

DENOMINAÇÃO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO TESTE DE GLICEMIA CAPILAR NO MUNICÍPIO DE ITURAMA, EM CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS DE IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORES: VEREADORES FABRICIO ADÃO DIAS AMARAL E LUIZ PAULO DIAS DE FREITAS

COMISSÃO: EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

Aprovado em ^{1ª} discussão
Por <u>Unanimidade</u>
Sua(s) Sessão(es) em <u>06/11/2017</u>
O Presidente

Os membros da(s) Comissão(ões) após a apreciação e estudo do Projeto de Lei nº CM 28/2017, enviado pelo Presidente da Casa, a esta pasta, resolveu: **ser favorável a aprovação no mérito do projeto como se encontra redigido.**

Câmara Municipal, em 06 de Novembro de 2017

Presidente: Fabrício Adão Dias Amaral Fabrício Amaral

Vice-Presidente: Ana Lúcia Menezes Santos Ana Lúcia Menezes Santos

Relator: Dr. Sérgio Aparecido Alves Bento Sérgio Alves Bento